

Relatório de **Atividade Sancionadora**

Versão Resumida

JANEIRO - MARÇO

2022



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	8
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	12
Anexo 5 – Termo de Compromisso	12
Anexo 6 – Julgamentos.....	14
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	15
Anexo 8 – Multas	16
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	17
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	32
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	33
Anexo 12 - Evento Subsequente	35

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)¹; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

¹ Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), através do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação aos participantes do mercado e ao público em geral, o Relatório da Atividade Sancionadora, de periodicidade trimestral e versão consolidada anual, apresenta informações sobre a atuação sancionadora da CVM, no período em tela. Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora, na seção a seguir.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

Sobre o embasamento legal da atividade sancionadora da CVM, o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/1976. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, esta Lei estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a Lei nº 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Esta norma aumentou os valores da penalidade de multa e criou uma nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou



cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. ”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM nº 607/2019, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução nº 607/2019, entre outras², foi revogada pela Resolução nº 45/2021, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de

² Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

juízo por meio eletrônico. A Resolução nº 45/2021 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM nº 45/2021](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que,

potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.

Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 - Alguns casos julgados - destacados pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de março de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 373.

Gráfico 1: Quantidade de Processos Administrativos com Potencial Sancionador

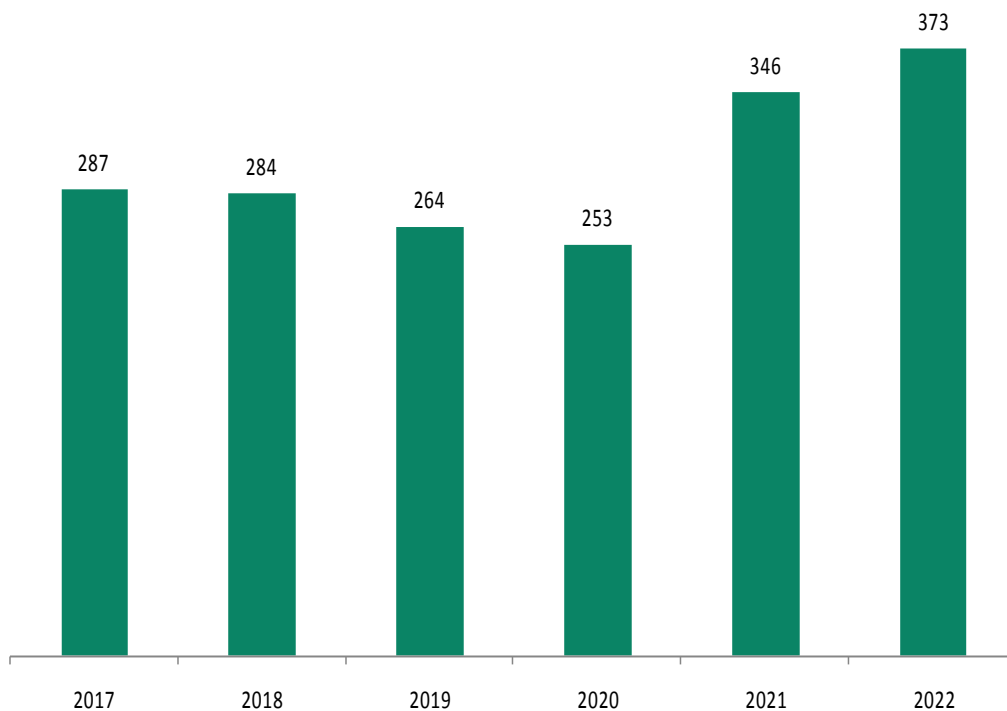
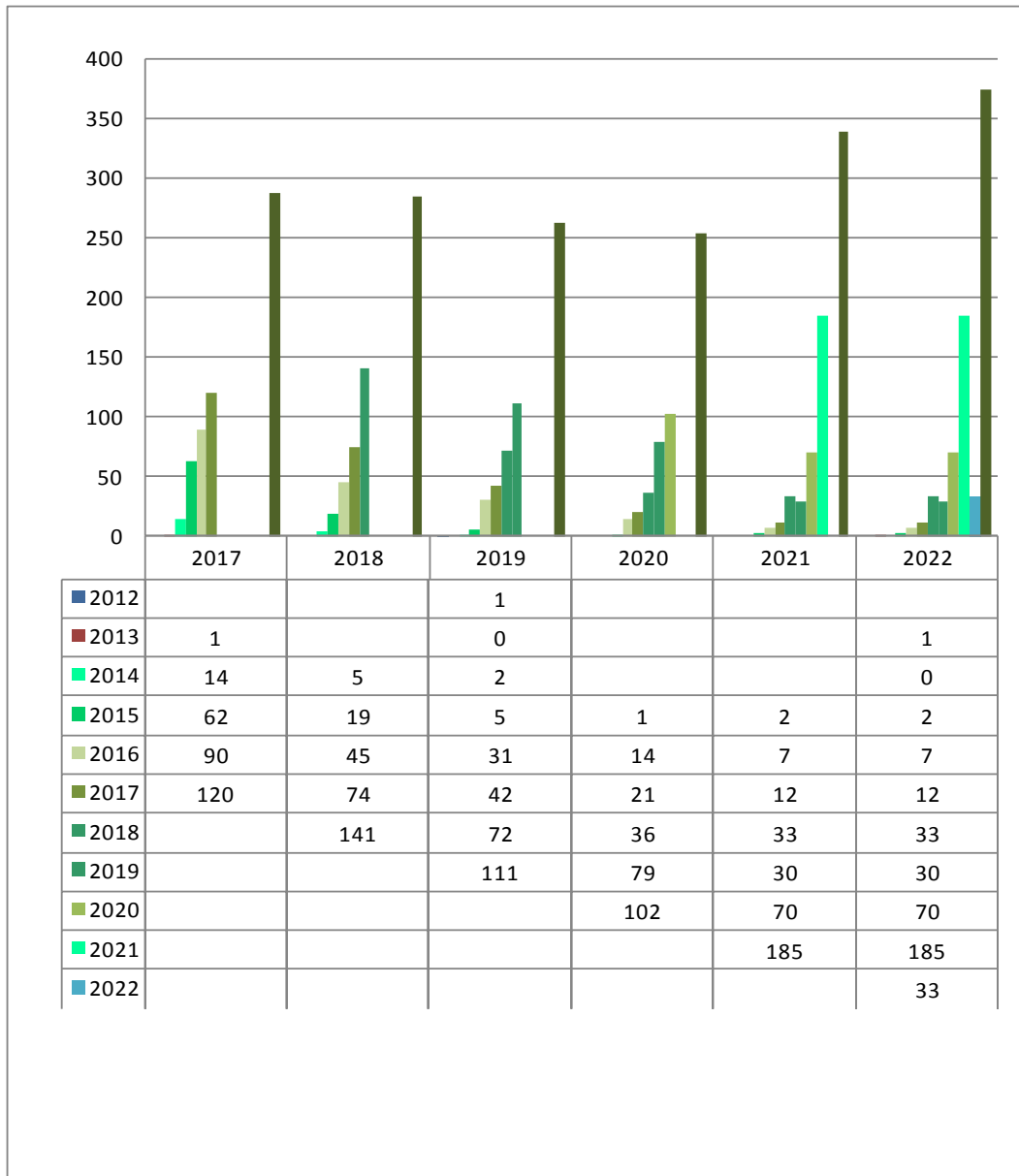


Gráfico 2: Distribuição dos Processos com Potencial Sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 1º trimestre de 2022, foram iniciados 15 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 2 Inquéritos Administrativos e 13 Termos de Acusação de Rito Ordinário, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 15 processos administrativos que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de Processos Administrativos Investigativos e Sancionadores

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Processos Administrativos Investigativos iniciados	138	105	102	18	113	15
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	5	18	2
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	12	81	13
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	1	12	0
Arquivamento (1)	0	3	2	1	3	0
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	126	104	97	9	78	15
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	123	95	90	9	68	14
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	3	9	7	0	10	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Tabela 2: Quantidade de Processos Administrativos Investigativos e Sancionadores, por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos	18	26	31	38	113	15				15
<i>Inquéritos Administrativos</i>	5	6	2	5	18	2				2
<i>Termos de Acusação</i>	12	16	24	29	81	13				13
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	4	3	4	12	0				0
Arquivamento	1	1	1	0	3	0				0
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15				15
PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)	9	17	14	28	68	14				14
PAS de Rito Simplificado (T.A.)	0	4	0	6	10	1				1

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2022, a CVM emitiu 147 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	147
1 trim	147
2 trim	
3 trim	
4 trim	

Anexo 4 – Stop Order

No 1º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 8 *Stop Orders*.

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	8
1 trim	8
2 trim	
3 trim	
4 trim	

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um PAS ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 1º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 15 processos, envolvendo 25 proponentes e R\$ 12,745 milhões relativos a danos difusos, mais R\$ 665 mil referentes a ressarcimento de prejuízos individualizados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 9 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 10,4 milhões relativos a danos difusos e R\$ 504 mil referentes a ressarcimentos de prejuízos individualizados (tabela 5).

Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 13 processos, sendo que 11 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

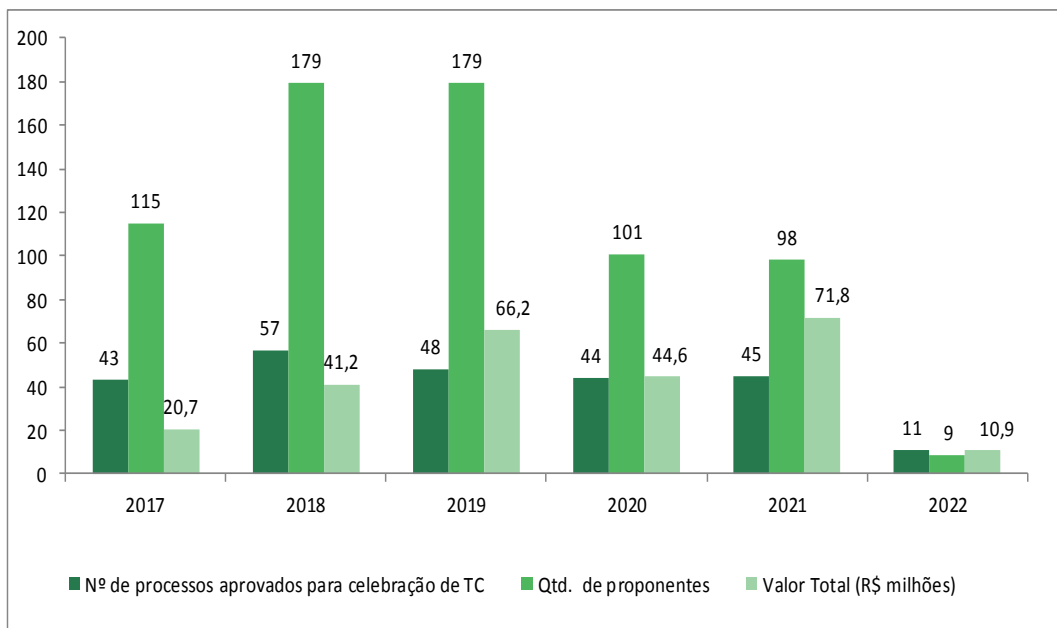
Houve, ainda, desistência de proposta em 1 processo, referente a 1 proponente, que envolvia montante de R\$ 12 mil referente a danos difusos.

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11				
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	9				
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91				

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2022, foram realizados 9 julgamentos pelo Colegiado da CVM, todos referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 7.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de julgamentos do Colegiado no ano	51	109	98	63	56	9
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	9
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	0

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	12	15	13	16	56	9	0	0	0	9
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9				9
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0				0

No período em tela, além dos 9 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 4 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, cuja maioria ainda não possuía relator designado. Ao final do trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 133 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de PAS arquivados por TC no período	19	27	20	29	28	4
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	3
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	183	157	132	134	136	133
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	131
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	2

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 9 julgamentos realizados no 1º trimestre de 2022, 43 acusados foram sancionados, tendo sido 39 multados e 4 advertidos. Por outro lado, 31 acusados foram absolvidos (tabela 10).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Advertidos	7	31	44	13	25	4
Multados	107	249	226	140	83	39
Suspensos	1	5	1	3	0	0
Inabilitados	9	9	18	14	1	0
Proibidos	4	13	21	5	2	0
Total de Sancionados	128	307	310	175	111	43
Absolvidos	51	140	138	110	114	31
Diversos* ¹			11	15	8	7

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4				
Multados	20	42	15	6	83	39				
Suspensos	0	0	0	0	0	0				
Inabilitados	0	1	0	0	1	0				
Proibidos	1	0	1	0	2	0				
Total de Sancionados	30	47	25	9	111	43				
Absolvidos	27	23	36	28	114	31				
Diversos*	1	3	4	0	8	7				

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Obs 2 - A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

Anexo 8 – Multas

No 1º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 15,029 milhões, sobre 39 multados.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ milhões) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39				39
Valor total aplicado	2,356	4,607	3,978	8,388	19,329	15,029				15,029

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 1º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.006547/2019-66 (RJ2019/04484)** foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria para apurar eventual responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e Douglas Travaglia Lopes Ferreira, na qualidade de sócio e responsável técnico, por falhas na condução dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Camil Alimentos S.A., do exercício encerrado em 28/02/2017 (infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- Condenação de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e de Douglas Travaglia Lopes Ferreira à penalidade de advertência, por inobservância ao disposto nos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e nos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), na realização de trabalhos de auditoria quanto às demonstrações financeiras da Camil elaboradas especialmente para fins de pedido de registro de companhia aberta, relativas ao exercício encerrado em 28/02/2017 (infração ao artigo 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999).

- Absolvição da Ernst & Young Auditores Independentes S/S e de Douglas Travaglia Lopes Ferreira da acusação de não reportarem, no relatório circunstanciado, as falhas de divulgação de informações em relação aos testes de *impairment* realizados pela Camil quanto às suas

Unidades Geradoras de Caixa (UGCs) (infração ao artigo 25, inciso II, da então vigente Instrução CVM nº 308/1999).

Mais informações aqui.

- O **PAS CVM 19957.006688/2016-36** foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais para apurar a responsabilidade de Banco Santander (Brasil) S.A. por supostas falhas nas atividades de cobrança dos direitos creditórios; de guarda e manutenção de documentos relativos aos direitos creditórios e demais ativos da carteira de fundo de investimento em direitos creditórios e de verificação de lastro (infração ao artigo 38, VII, “b”; artigo 38, V e VI, c/c o artigo 38, §9º, I e II, “b”, e §10, II; artigo 38, III; e artigo 38, §9º, II, “a” c/c artigo 38, §10º, II da Instrução CVM nº 356/2001, conforme alterada pela Instrução CVM nº 531/2013). Também foi apurada a responsabilidade de Banco Petra S.A. e Edilberto Pereira, na qualidade de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios do Banco Petra, pela falha na supervisão das atividades de custódia desempenhadas pelo Banco Santander; por não disponibilizar em página na internet as regras e procedimentos referentes à verificação de lastro dos direitos creditórios e guarda da documentação do Fundo; e por não prever no Regulamento do Fundo os prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação lastro pelo custodiante (infração ao artigo 39, §4º; artigo 38, §10, III; e artigo 38, §12, I da Instrução CVM nº 356/2001, conforme alterada pela Instrução CVM nº 531/2013).

O Colegiado, em deliberação de 15/03/2022, acompanhou o voto do Diretor Otto Lobo e decidiu, por unanimidade, por:

- Banco Santander (Brasil) S.A.: multa de R\$ 500 mil, por falha no dever de cobrança e recebimento em nome do RED FIDC (infração ao artigo 38, VII, “b” da Instrução CVM nº 356/2001); por descumprimento ao dever de guarda e documentação dos documentos referentes ao Fundo (infração ao artigo 38, V e VI, c/c o §9º, I e II, “b”, e §10, II, da Instrução CVM nº 356/2001); e por violação ao dever de verificação de lastro dos ativos (infração ao artigo 38, III, §9º, II, ‘a’, c/c o §10, II, da Instrução CVM nº 356/2001).

- Banco Petra S.A. (atualmente denominado Banco Finaxis S.A.): multa de R\$ 400 mil por deixar de divulgar informações referentes às regras

e procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios (infração ao artigo 38, §10, III, da Instrução CVM nº 356/2001); por omitir no regulamento do RED FIDC prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação de lastro pelo custodiante (infração ao artigo 38, §12, I, da Instrução CVM nº 356/2001); e por falhar no dever de supervisão das atividades de custódia (infração ao artigo 39, §4º, da Instrução CVM nº 356/2001).

- Edilberto Pereira: multa de R\$ 100 mil, por deixar de divulgar informações referentes às regras e procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios (infração ao artigo 38, §10, III, da Instrução CVM nº 356/2001); por omitir no regulamento do RED FIDC prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação de lastro pelo custodiante (infração ao artigo 38, §12, I, da Instrução CVM nº 356/2001); e por falhar no dever de supervisão das atividades de custódia (infração ao artigo 39, §4º, da Instrução CVM nº 356/2001).

Mais informações aqui.

- O **PAS CVM 19957.002596/2017-68** foi instaurado pela SPS para apurar possível responsabilidade de (i) Banco Banif, Fer&Ros Consultoria Financeira e Apoio Administrativo Ltda., Fernando Antonio Ramos e Werneck Silva Couto pela realização de operações com resultados previamente acertados, configurando a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, vedada pelo inciso I c/c o inciso II, “a”, da então vigente Instrução CVM nº 08/1979; e (ii) Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, corretora que intermediou parte das referidas operações, pela falha no dever de monitorá-las e por não ter realizado as comunicações cabíveis, nos termos do artigo 6º, II e VII, e do artigo 7º, I e II, da então vigente Instrução CVM nº 301/1999.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 15/03/2022, por unanimidade, pela:

- Extinção da punição de Icap em relação à acusação de infração ao artigo 6º, II e VII, e artigo 7º, I e II, da Instrução CVM nº 301/1999.
- Condenação de Banco Banif, Werneck Silva Couto e Fernando Antonio Ramos, à multa de R\$ 373.899,19, correspondente a 50% do valor

da operação irregular atualizado pelo IPCA desde 25/11/2009, pela realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço (infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/1979).

- Absolvição da Fer&Ros da acusação de realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço.

A Diretora Flávia Perlingeiro apresentou breve manifestação de voto para esclarecer seu entendimento a respeito do acolhimento da preliminar de extinção de punibilidade da ICAP.

Mai informações [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.010193/2019-54 (01/2016)** foi instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Flávio Rímoli, na qualidade de Diretor Vice-Presidente Executivo Jurídico da Embraer S.A., por suposta violação ao dever de diligência, no âmbito de contratação internacional envolvendo a venda de aeronaves (infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 22/03/2022, por unanimidade, absolver Flávio Rímoli da acusação formulada.

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, se declarou impedido e não participou do julgamento do processo.

Mais informações [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.000198/2020-11** foi conduzido pela SPS, em conjunto com a PFE, com vistas à apuração de supostas irregularidades praticadas por entidades e pessoas físicas integrantes do sistema de distribuição ligadas a UM Investimentos CTVM S/A, inclusive relacionadas a administração irregular de carteira e *churning* em detrimento de diversos clientes da Corretora, no período de junho de 2008 a dezembro de 2011.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 29/03/2022, por unanimidade:

(I) Pela extinção de punibilidade de Private Trader, M&D AAI, Tradeinvest, Superinvestimentos AAI, Bahia Myah e Águia AAI.

(II) Aplicar as seguintes penalidades e absolvições:

- a Alexandre Coutinho:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa pecuniária de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Wagner Caetano:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa pecuniária de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Guilherme Bória:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a José Dannilson:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 175 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 175 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Marcelo Vitório:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Fabiano Vila:

a) multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Michalis Papidis:
 - a) multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);
 - b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Fábio Casarotto:
 - a) absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
 - b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Antonio Gelender:
 - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
 - b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Antônio Batista:
 - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 250 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
 - b) multa de R\$ 250 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para

si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Eduardo Murari:

a) multa de R\$ 175 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Ricardo Didier:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 175 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Renzo Borges:

a) absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Rafael Damiani:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para

si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a MS2 AAI:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Lucas Schietti:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Tiago Schietti:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Aginaldo Oliveira:
 - a) multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);
 - b) absolvição da acusação de por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Filipe Colpo:
 - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
 - b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Francisco Garcia:
 - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
 - b) multa de R\$ 175 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Juliano Bronzatti: na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).

- a Leandro Scherer: na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).

- a Lucas Castilhos: na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).

- a Vinícius Porcher: na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).

- a Henrique Ferreira: na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).

- a Weber Fogagnoli:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa pecuniária de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Paulo César Carvalho:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à

época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Rodrigo de Paula Amado:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Vitor Pereira:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Mario Pereira:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para

si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- à Interinvest Agente Autônomo de Investimento S/S Ltda:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Luis Zen:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Davi Souza:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como **churning** (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Thiago Laux:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização

(infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Alexandre Cony: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

- a Diego Santos: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Marcelo Coutinho:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- à UM Investimentos:

a) multa de R\$ 500 mil por ter permitido o exercício de atividades de mediação de valores mobiliários por pessoas não autorizadas (infração ao artigo 13, I, c, da Instrução CVM nº 387/2003);

b) multa de R\$ 500 mil, por ter delegado, na qualidade de administrador de carteira, tal função a pessoas não habilitadas (infração ao artigo 14, II e IV, da Instrução CVM nº 306/1999);

c) multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Marcos Ourivio:
 - a) multa de R\$ 300 mil, por ter permitido o exercício de atividades de mediação de valores mobiliários por pessoas não autorizadas (infração ao artigo 13, I, c, da Instrução CVM nº 387/2003);
 - b) multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Fernando Opitz:
 - a) multa de R\$ 300 mil, por ter delegado, na qualidade de administrador de carteira, tal função a pessoas não habilitadas (infração ao artigo 14, II e IV, da Instrução CVM nº 306/1999);
 - b) multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Marcello Giancoli: multa pecuniária no valor de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a José Roberto Giancoli: absolvição da acusação de ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Marcos Maluf: multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).
- a Rodrigo Silveira: multa de R\$ 300 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Thiago Audi: multa de R\$ 300 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

Mais informações [aqui](#)

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2022, foram encaminhados 19 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 14 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	19	14	33
<i>1 trim</i>	19	14	33
<i>2 trim</i>			0
<i>3 trim</i>			0
<i>4 trim</i>			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 1º trimestre de 2022, destacaram-se as “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951), presentes em 17 comunicados, os casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 3 comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, relacionados ao exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, prevista no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/1976 (em 8 ofícios) e os relativos às operações simuladas ou manobras fraudulentas, caracterizando a manipulação de mercado, constante no artigo 27-C da mesma Lei.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resoluções CVM nº 62, 77, 78, 81, 82 e 84 a 87/2022

Em consonância com o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no contexto da atividade sancionadora da CVM, a Autarquia editou mais 9 novas Resoluções:

- **Resolução CVM nº 62:** sem alterações de mérito, substitui a Instrução CVM nº 8/1979, que veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas;

- **Resolução CVM nº 77:** consolida o conteúdo das Instruções CVM nº 567 e nº 620, sem alterações de mérito.

- **Resolução CVM nº 78:** consolida o conteúdo das Instruções CVM nº 319 e nº 565, sem alterações de mérito;

- **Resolução CVM nº 81:** consolida o conteúdo das Instruções CVM nº 372/2001, nº 481/2005 e nº 625/2020, sem alterações de mérito;

- **Resolução CVM nº 82:** revisa a Instrução CVM nº 462/2003, com alterações pontuais de mérito para atualizar dispositivos às previsões de normas de fundos semelhantes;

- **Resolução CVM nº 84:** dispõe sobre Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC), em substituição à Instrução CVM nº 401/2003, cujo conteúdo foi revisto sob o aspecto formal e refletido na nova resolução;

- **Resolução CVM nº 85:** dispõe sobre Ofertas Públicas de Aquisição de Ações, em substituição à Instrução CVM nº 361/2002, cujo conteúdo foi revisto sob o aspecto formal e refletido na nova resolução;



- **Resolução CVM n° 86:** dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro, em substituição à Instrução CVM n° 602/2018, cujo conteúdo foi revisto sob o aspecto formal e refletido na nova resolução;

- **Resolução CVM n° 87:** adapta as alterações promovidas pela Resolução CVM n° 59/2021 sobre a Instrução n° 480/2009 para a Resolução CVM n° 80, que substituiu a Instrução CVM n° 480/2009.

Por não acarretarem mudanças de mérito nas obrigações vigentes, as Resoluções não foram submetidas à audiência pública.

A Resolução 62 entrou em vigor em 01/02/2022; as Resoluções 77 a 87 em 02/05/2022.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#) e [aquí](#).

Resolução CVM n° 64/2022

A Resolução CVM n° 64 tem como principal medida dispensar de registro específico na Autarquia o investidor pessoa natural não residente no país que tenha interesse em investir nos mercados financeiro e de capitais do Brasil.

A Resolução prevê que dados dos investidores serão apenas informados em um sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou por entidade administradora de mercado organizado. O intuito desse procedimento é possibilitar que o investidor pessoa natural não residente no Brasil obtenha código operacional e CPF de maneira a habilitá-lo a investir no mercado brasileiro.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aquí](#).

Resolução CVM nº 65/2022

A Resolução CVM nº 65 alterou as Resoluções CVM nº 45/2021 e nº 46/2021, que regulam, respectivamente, o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM e a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado.

Por se tratar de alteração normativa pontual, de baixo impacto e com natureza administrativa, a alteração não foi submetida à AIR ou à audiência pública.

A Resolução entrou em vigor em 02/03/2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Resolução CVM nº 80/2022

A Resolução CVM nº 80 traz a criação do novo comunicado sobre demandas societárias, objeto da Audiência Pública 1/21, e consolida o conteúdo das Instruções CVM 367 e 480.

A Resolução prevê nova informação eventual exigível de emissores registrados na Categoria A, a respeito de divulgação sobre certas demandas judiciais e arbitrais baseados em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Anexo 12–Eventos Subsequentes

Além dos destaques do primeiro trimestre de 2022, o relatório informa que:

- Em 17/05/2022, o Colegiado da CVM deliberou pelo provimento de pedido de reconsideração envolvendo questões relacionadas à distribuição de rendimentos de fundo de investimento imobiliário (FII).

O pedido de reconsideração buscou alterar a **decisão do Colegiado de 21/12/2021**, que deliberou que os fundos imobiliários têm discricionariedade para definir os valores a serem distribuídos aos cotistas. Porém, ao apresentarem suas demonstrações financeiras, deveriam reconhecer adequadamente a segregação dos valores distribuídos entre rendimentos e amortização de capital.

Dessa forma, o Colegiado entendeu, naquela ocasião, que a distribuição de valores aos cotistas que exceder o lucro contábil não deve ser classificada como rendimento, nem aumentar a rubrica de prejuízos acumulados do fundo.

Ao analisar o pedido de reconsideração formulado pelo administrador de um FII, o Colegiado reviu sua a decisão de dezembro de 2021, tendo reconhecido a regularidade do tratamento contábil dado à distribuição de Lucro Caixa Excedente em prejuízos/lucros acumulados, e não como amortização de cotas integralizadas, observadas, prospectivamente, as considerações feitas a respeito dos aspectos informacionais necessários à adequada proteção dos investidores, dada a coexistência de elementos pertinentes a regimes distintos de apuração e distribuição de lucros.

O inteiro teor da decisão do Colegiado pode ser acessado **aqui**.

- A CVM busca, constantemente, aprimorar seus mecanismos de controles e detecções. Com isso, procura trazer um melhor acompanhamento, com maior acuracidade e maior nível de informação aos seus regulados, ao mercado e a toda a sociedade. Nesse passo, a Autarquia vem trabalhando em uma metodologia que possa espelhar de forma ainda mais tempestiva, clara e objetiva as informações sobre os processos com potencial sancionador. No Relatório da Atividade Sancionadora do segundo trimestre, novo aperfeiçoamento estará integralmente implementado e poderá apresentar dados a respeito ainda mais fidedignos.